



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.978876/2012-09  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-003.583 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2023  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** LATICINIOS GEGE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem elabore relatório de verificação fiscal, especificamente sobre a existência e respectiva origem dos créditos referentes ao primeiro trimestre de 2005, devendo ser dada ciência ao contribuinte dos resultados apurados, para, assim o querendo, se manifestar nos autos no prazo de 30 dias. É imperioso que se dê total transparência quanto aos dispêndios que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a ser revertidos.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario. Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 80-100 em face da r. decisão de fls. 66-69, pugnando por sua nulidade e, alternativamente, sua reforma, sustentando, em síntese que:

- Houve apresentação da documentação quando do protocolo dos pedidos de compensações nºs 22596.23854.080808.1.3.10-3408 07440.49729.080808.1.3.10-7327 33299.09995.080808.1.3.10-1386 para fins de compensação e do processo nº 01188.40580.290708.1.5.10-0800 visando a restituição.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.583 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.978876/2012-09

- Aduz que teria havido o extravio da documentação que dava suporte aos respectivos pedidos junto a DERAT, posto que os processos eram físicos até então. Por força disso e, após surpreender-se com a decisão constante no Despacho Decisório e na Decisão Recorrida, apresenta toda a documentação novamente, fato que não deixaria margem de dúvidas não só do crédito como também da origem dos mesmos, especificamente ao 4º Trimestre de 2005.

- Na medida em que a recorrente não foi intimada para reapresentação dos documentos antes da decisão recorrida, entende o contribuinte pela nulidade do acórdão por privação do direito de defesa.

- Pleiteia que o julgamento seja convertido em diligencia, por meio de resolução e indica uma série de quesitos;

- defende ainda que todas as despesas, comprovadas documentalmente, referem-se aos insumos diretamente utilizados na produção da empresa, como também, os indiretos que devem ser considerados;

- Pede ainda que seja anulada a cobrança de multa e juros, posto que inexistiu mora no caso em apreço.

De outro lado a turma julgadora, por meio do acórdão recorrido, decidiu por unanimidade, pela improcedência da manifestação de inconformidade, tendo em vista a inexistência de provas do alegado pelo contribuinte.

### **Voto.**

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do mesmo.

Com a devida vênia, não há como sustentar o pleito do recorrente da nulidade da decisão por suposta inobservância dos documentos já apresentados. Uma porque não foram apresentados. Nem na manifestação de inconformidade quanto no Recurso Voluntário.

Para que seja declarada eventual nulidade a preterição de direito de defesa ou incompetência de algum servidor para prática de algum ato deve ser algo cristalino, de modo a enquadrar-se nos casos do artigo 59 do Dec. 70.235/1972.

Mas não é o caso dos autos. Em momento algum houve quaisquer dessas situações e, prova disso, é que o recorrente se defendeu em todas as instancias e teve todos os seus documentos analisados (e justamente por isso, pela observância dos documentos, que não faz jus ao seu pleito, posto que não comprovam suas alegações).

Defende o recorrente possuir crédito decorrente das atividades fins da empresa, bem como os decorrentes do funcionamento dela. Tratam-se do PIS/PASEP em relação ao 4º período de 2005. Atesta que a maior parte de seus produtos são atrelados a alíquota zero, fato que resulta em acúmulo de créditos. E, por força da não cumulatividade, credita-os, bem como apura aqueles atrelados aos insumos utilizados na produção de seus produtos.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.583 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.978876/2012-09

Apresenta inúmeros documentos, em especial a partir do Recurso voluntário para tentar demonstrar a liquidez de seu crédito. Ademais, atesta que foram extraviados documentos comprobatórios de seu crédito quando do protocolo dos pedidos de compensação e ressarcimento, posto que os processos eram físicos.

Todavia não faz prova concreta. Nem mesmo apresentou uma relação dos documentos físicos entregues para a DERAT, onde, supostamente e sob a alegação do recorrente, provavelmente teriam sumidos os documentos. Os documentos que acompanham o recurso voluntário não são do período de apuração indicado no Despacho Decisório e nos PERDCOMPs. Nenhum do 4º Trimestre de 2005. Mas é fato que existem notas fiscais para com o Poder Público e para com pessoas jurídico privadas.

Ademais, consta documentação necessária que justifique a conversão deste julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem elabore relatório de verificação fiscal, especificamente sobre a existência e respectiva origem dos créditos referentes ao primeiro trimestre de 2005, devendo ser dado ciência ao contribuinte dos resultados apurados, para, assim o querendo, se manifestar nos autos no prazo de 30 dias. É imperioso que se dê total transparência quanto aos dispêndios que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a ser revertidos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira